



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010609-83.2021.5.03.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2021

Valor da causa: R\$ 17.250,00

Partes:

AUTOR: MARCO ANTONIO JACOB

ADVOGADO: ALOISIO MARIO ITAMOCY NORE

ADVOGADO: GILDO ALVES MUNHOZ

RÉU: SA ESTADO DE MINAS

ADVOGADO: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1**PROCESSO nº 0010805-82.2020.5.03.0137 (RORSUM)****RECORRENTE: SA ESTADO DE MINAS****RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS REIS****RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI****ACÓRDÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença de ID f0217db, prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Jane Dias do Amaral, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, do Texto Consolidado. Acrescentou-se ao julgado a seguinte fundamentação: QUESTÃO DE ORDEM: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017: A relação empregatícia debatida nesta ação teve início em 16/02/2000 e continua vigente (contrato de trabalho, ID 55a6c5a). A ação foi proposta em 11/12/2020, com sentença proferida em 24/04/2021. Como se constata, a presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", que teve início no dia 11/11/2017. Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma. Isto porque a lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor. Com relação às normas de direito processual, aplica-se o entendimento adotado na Instrução Normativa nº 41/2018 pelo Colendo TST, que, em seu art. 1º, estabelece que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Cientes as partes da r. sentença de ID f0217db, no dia 28/04/2021. Assim, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pelo réu no ID 45d2ef2, protocolizado em 10/05/2021; regular a representação processual, porque assinado digitalmente pelo Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes (procuração, ID 720be48); preparo regular, com comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais nos IDs 920b912 e 8b80a96. Igualmente próprias e tempestivas as contrarrazões apresentadas pelo autor no ID d3247ad, estando regular a representação processual, pois assinadas digitalmente pelo Dr. Gildo Alves Munhoz (procuração, ID 89cc24c). JUÍZO DE MÉRITO: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA: Insurge-se o réu contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em razão da aplicação dos reajustes salariais anuais desde julho de 2018, com base na variação do INPC acumulado dos 12 meses anteriores à data base da categoria (1º de julho de cada ano), e aos salários vincendos. Afirma que todos os reajustes salariais foram realizados a tempo e modo, conforme as normas coletivas da categoria. Diz que o autor não demonstrou qualquer irregularidade formal a macular os recibos de pagamentos acostados no ID 64d6e5a. Pois bem. O Colegiado considerou correta a fundamentação deduzida na sentença, que determinou a condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais relativas a reajustes salariais da categoria, inclusive salários vincendos, razão pela qual foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID f0217db - Págs. 3/5): "**REAJUSTE SALARIAL Alega o autor que não recebe reajuste salarial desde 07/2018, data base da categoria, em face de desentendimento entre o Sindicato da Categoria Profissional e o Sindicato Patronal. Afirma que a correção salarial se faz necessária, a fim de assegurar a mitigação dos efeitos decorrentes da perda do valor real do salário, diante da inflação. A reclamada sustenta que sempre concedeu os reajustes previstos nas normas coletivas, nada dizendo sobre a ausência de norma coletiva vigente a partir de julho de 2018. É fato incontroverso que não houve acordo ou convenção coletiva estipulando reajuste salarial para os períodos 2018/2019 e 2019/2020, sendo certo que a data base da categoria é o dia primeiro de julho. A Lei 7.238/84, que trata da correção automática de salários, assim dispõe: Art 1º - O valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, variando o fator de aplicação na forma desta Lei. Art 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios: I até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.0 (uma unidade) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; II - acima de 3 (três) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,8 (oito décimos). § 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido nos seis meses anteriores. § 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Art 3º - A correção de valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados. § 1º - Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, publicada no mês anterior. (...) Conforme se verifica pelas normas legais transcritas, ainda que inexistente norma coletiva estabelecendo reajuste salarial, o trabalhador faz jus à correção do salário, como forma de evitar a perda de poder aquisitivo. Registre-se que o simples fato de não haver composição entre os sindicatos representantes da categoria profissional e patronal, nem entre a empresa reclamada e o sindicato da categoria profissional, estabelecendo reajuste salarial, não pode retirar do reclamante o direito à revisão salarial anual, observada a data base da categoria. Assim, defiro as diferenças salariais ao autor, em razão da aplicação dos reajustes salariais anuais desde julho de 2018, com base na variação do INPC acumulado dos 12 meses anteriores à data base da****



categoria (primeiro de julho de cada ano), bem como no que se referem aos salários vincendos, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS (na conta vinculada do autor, uma vez que o contrato permanece ativo). Deverá a reclamada adequar a folha de pagamento para incluir o salário base devidamente reajustado, bem como promover anualmente no mês de julho o reajuste salarial "anual" com base na variação do INPC acumulado dos 12 meses anteriores a julho de cada ano. Tendo em vista que o contrato de emprego se encontra ativo e que as parcelas ora deferidas tratam-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente às prestações devidas até a data do ingresso na execução (art. 892, CLT) ou, caso ocorra antes disso, a data da extinção do contrato de emprego. Por "data do ingresso na execução" compreende-se a data em que forem apresentados os primeiros cálculos de liquidação, a partir da intimação para tanto." O réu, em suas razões recursais, não apresentou elementos que pudessem suplantar o posicionamento contido na sentença, restringindo-se ao campo das meras alegações, destituídas de força probatória. Recurso desprovido. **PREQUESTIONAMENTO:** As matérias controvertidas foram devidamente examinadas no voto. O dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 371, CPC/2015, art. 93, IX, CF/88 e art. 832 da CLT), foi observado no presente julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre as matérias suscitadas no recurso ordinário, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Emerson José Alves Lage.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Adriana Augusta de Moura Souza.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 31 de maio de 2021 e encerrada às 23h59 do dia 02 de junho de 2021, em cumprimento à Resolução TRT3 - GP N. 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Relatora

AGSO/jf.e



Assinado eletronicamente por: [Adriana Goulart de Sena Orsini] - 1ab4565
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES MUNHOZ - 27/08/2021 10:11:50 - aa07521
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082710081452500000133600713>
Número do processo: 0010609-83.2021.5.03.0006
Número do documento: 21082710081452500000133600713